



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0119272-92.2014.8.19.0001

1

APELANTES: EXPRESSO PÉGASO LTDA e CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ADOLPHO ANDRADE MELLO

DIREITO CIVIL. Ação Civil Pública. Sentença de procedência. Recurso de ambas as rés. Positivada clara violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Juntada de documentos pelo MP, sem que oportunizada manifestação das apelantes para apresentação de eventual contraprova. Razão bastante a anular a sentença. Provimento do 2º recurso, restando prejudicado o 1º apelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0119722-92.2014.8.19.0001, em que são apelantes **EXPRESSO PÉGASO LTDA e CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES** e apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a **9ª Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer ambos os recursos, **dar provimento ao segundo, para anular a sentença, restando prejudicado o primeiro apelo**, pelas razões que se seguem.

RELATÓRIO

Ação civil pública proposta em face de Expresso Pégaso Ltda. e Consórcio Santa Cruz de Transportes, para tanto expondo o Ministério Público do Rio de Janeiro, o que vai às fls. 02/12.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0119272-92.2014.8.19.0001

2

Às fls. 13/14, decisão, concessão de antecipação dos efeitos da tutela.

Contestação das rés às fls. 293/318.

Às fls. 950/959, sentença, procedência parcial, determinando que a 1ª ré, Expresso Pégaso, adote medidas, no prazo de dez dias, objetivando sanar irregularidades na prestação da atividade que desenvolve na linha 396, mantendo a frota em condições adequadas ao transporte de passageiros, na forma constante no dispositivo, pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada ocorrência efetivamente comprovada por meio de fiscalização por órgão competente.

Às fls. 996/1020, recurso da 2ª ré, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, não possível a condenação ao pagamento de danos morais ou materiais de forma coletiva, violação aos arts. 884, 885, 886 e 944 do CC, além do art. 37 da CRFB. E caso assim não se entenda, que se limite a multa fixada e se reduza drasticamente a condenação por danos morais coletivos, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Apelo complementado às fls. 1188/1189.

Às fls. 1032/1057, recurso da 1ª ré, pugnando a anulação do julgado, eis que a sentença incorrera em *error in procedendo*, prejudicada a ré no exercício dos seus direitos à ampla defesa e ao contraditório, supressão da fase probatória, ausência de julgamento da exceção de pré-executividade. Se deste modo não se entender, registra sobre a realidade do sistema de transporte e como ela afeta o resultado da prestação do serviço, ausente irregularidade a ensejar a confirmação da sentença, possível a redução da multa, mesmo de ofício, quando fixada de forma desproporcional e descaber dano moral coletivo na hipótese, valor que poderia inviabilizar, a médio prazo, a operação do serviço, certo que tais valores não seriam revertidos em prol da melhoria do serviço ou da comunidade. Apelo complementado às fls. 1194/1197.

Às fls. 1150/1174, contrarrazões, prestígio à sentença.

Às fls. 1289/1302, parecer da Procuradoria de Justiça, no sentido do conhecimento e desprovimento dos recursos.

É o relatório.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0119272-92.2014.8.19.0001

3

VOTO

Principia-se pelo exame do segundo recurso, notadamente, quanto ao segmento violação ao princípio da ampla defesa de do contraditório.

Pois bem, conforme vê-se da sentença, o *decisum* assenta-se nas premissas de que, relativamente a linha 366, Campo Grande – Tiradentes, constatou-se que, de trinta veículos vistoriados, vinte e quatro deles apresentaram algum tipo de irregularidade, quanto ao estado de conservação ou documentação, como por exemplo, bancos rasgados, vistorias vencidas, janela sem puxador, janela emperrada, licenciamento vencido, relatório de fiscalização adunado às fls. 945/946, certo que também acostado ofício em resposta à solicitação do Juízo da 7ª Vara Empresarial (fls. 947/948).

Nesse sentido, transcreve-se do julgado: (...) *chega-se à conclusão que de fato a linha não operava habitualmente de forma adequada, mormente segura. Diante de tais premissas, verifica-se que a ré, a despeito do alegado, não vem realizando manutenções periódicas em seus veículos, uma vez que os problemas apontados são facilmente detectáveis através dos laudos de vistoria realizados pelos agentes dos órgãos fiscalizadores. Tais irregularidades expõem o consumidor/passageiro a risco, revelando violação a obrigação de segurança, essencial ao contrato de transporte e direito do consumidor.*

Com a devida vênia, o que se apercebe dos autos, é que, evidenciada violação ao princípio do contraditório substancial, eis que quanto aos documentos supra destacados, não oportunizada vista para que a ora apelante se manifestasse, apresentando eventual contraprova.

Registre-se, ademais, que a não determinação para que as rés falassem acerca dos diversos documentos adunados pelo Ministério Público no transcurso da ação, não se restringe ao consignado no parágrafo antecedente, inclusive a própria recorrente já peticionara às fls. 922, assim registrando (...) *considerando que há muito os autos estão indisponíveis para os Réus, requer a V. Exª., vista fora do Cartório por cinco dias, para que a 1ª ré possa analisar o feito e prestar eventuais informações necessárias.*, o que mereceu do Juízo o despacho de fls. 941 (...) *Fls. 922 – Defiro vista dos autos, mediante carga em livro próprio.*

O que, porém, não chegou a ocorrer, pois como ressaltado, logo após a juntada da documentação de fls. 945/949, sobreveio a sentença.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0119272-92.2014.8.19.0001

4

Positivada, de forma clara, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, isto em se considerando que, sobretudo, a 1ª ré, ora apelante, muito embora tivesse postulado e o Juízo concedido, não obtivera vista dos autos, sobretudo, quanto aos documentos referidos, que serviram de alicerce à fundamentação da sentença.

Em suma, razão bastante a ensejar a anulação da sentença.

À conta de todo o exposto, **dá-se provimento ao segundo recurso, anulando-se a sentença, prejudicado o primeiro**, nos exatos termos da fundamentação

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2018.

ADOLPHO ANDRADE MELLO
DESEMBARGADOR RELATOR